



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 54.622
(Processo nº 2009/51726-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 010/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SETRAN.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ– Prefeito à época.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. ERRO FORMAL. INSTAURAÇÃO.

1 – Contas irregulares e imputação de débito.

2 – Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

3 – Não encaminhamento do laudo conclusivo. Aplicação de multa.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2009/51726-0.

Trata da tomada de contas do Convênio nº 010/2007, que entre si celebram o ESTADO DO PARÁ, por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTE – SETRAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO no valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), mais R\$10.000,00 (Dez mil reais) de contrapartida municipal de responsabilidade do Sr. Ademar Baú, ex-prefeito, cujo objetivo foi a recuperação de 15 km de estradas vicinais, no km 18, naquele município.

Cientificados sobre a instauração da presente tomada, os convenientes encaminharam os documentos de suas respectivas competências, relativos a prestação de contas do convênio, juntados aos autos das fls. 07 a 136 e 138 a 153, contudo a SETRAN não enviou o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto do Convênio.

O Setor de Engenharia do DCE, foi instado a se manifestar, tendo em vista objeto do acordo tratar de obras, produzindo relatório (fls. 155/157) onde conclui que (...) sob a ótica de engenharia, considerando que SETRAN foi o órgão repassador dos recursos sem fiscalizar e controlar os serviços, que não foram apresentados os orçamentos projeto e controle de obras, que houve execução dos serviços fora do prazo de vigência do Convênio e a não comprovação dos serviços por técnico habilitados da Prefeitura e SETRAN, sugere-se a irregularidade do processo e a devolução ao Erário do valor do Convênio.

A 4^a CCG, após análise procedida nos autos, emitiu relatório técnico (fls. 159/164), no qual aponta as seguintes falhas:

- a documentação comprobatória da despesa (NF) emitida em 16/06/2008, é posterior a vigência do acordo, em 27/04/2008; contrariando o previsto no art. 8º, V, IN TCU/01/97;

- conforme parecer do Setor de Engenharia, não foram apresentados os orçamentos, os projetos, e nem realizado a fiscalização da execução da obra;

- não apresentação do Laudo Conclusivo, em descumprimento a Resolução/ TCE nº 13.989/95, cuja responsabilidade de emissão é da SETRAN.

Após o exposto, conclui o Setor Técnico, pela Irregularidade das Contas, com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução pelo responsável do valor de R\$115.826,17 (Cento e quinze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis. Ao ex-secretário, Sr. Valdir Ganzer, aplicação de multa pela não emissão do Laudo Conclusivo.

Os interessados foram citados e notificados na forma regimental.

O Sr. Valdir Ganzer, ex-secretário, produziu defesa, conforme documento juntado aos autos, das fls. 184 a 195. O Sr. Ademar Baú, responsável pela Prefeitura, manteve-se silente.

O DCE, após análise das razões de defesa apresentada pelo ex-secretário, entende que as mesmas não trouxeram aos autos fundamentos fáticos e/ou jurídicos com o condão de mudar o contido no relatório inicial (fls. 159/164), razão pela qual em Relatório Técnico Complementar (fls. 197/200), opina por ratificar as conclusões anteriormente expostas.

O Ministério Público de Contas, considerando as impropriedades na documentação apresentada que não comprovam da execução do convênio, opina pela Irregularidade das contas, com devolução pelo gestor municipal do valor R\$115.826,17 (Cento e quinze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis. Ao ex-secretário, Sr. Valdir Ganzer, aplicação de multa regimental pela não emissão do Laudo Conclusivo.

É o Relatório

V O T O:

Considerando tudo o que consta dos relatórios técnicos, julgo, com fulcro no artigo 56, inciso III, letra “a” e “d” da Lei Orgânica desta Corte (L.C n° 081/2012), IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Ademar Baú, ex-gestor municipal, com a devolução ao erário Estadual do valor de R\$115.826,17 (Cento e quinze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), corrigido e acrescido dos consectários legais, mais as multas regimentais de R\$767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais) prevista no artigo 82 (responsável em débito) e R\$767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais) pelo contido no inciso VIII, do artigo 83 (descumprimento de prazos estabelecidos no RITCE/PA ou decisão do Tribunal) todos da Lei Orgânica supra citada. Em relação ao secretário da SETRAN, Sr. Valdir Ganzer, aplico multa de R\$767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais) pelo descumprimento da Resolução-TCE n° 13.989/95 (não emissão do Laudo Conclusivo).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” “c” e “d”, c/c o arts. 62, 82 e 83, incisos II, VII e VIII da Lei Complementar n°. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, CPF n°. 427.721.689-72, à devolução da importância de R\$-115.826,17 (Cento e quinze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), atualizada a partir de 27/11/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$-767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao erário e R\$-767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

III – aplicar ao Sr. VALDIR GANZER, Secretário à época da SETRAN, CPF n° 194.160.592-34, a multa de R\$767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais) pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio a este Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts; 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de abril de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
PC/0100754